



Local: Belo Horizonte Data: 01/07/08 Hora de Lavatura: 16:00

Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [X] Operações especiais do CGPAI [] URC [] COPAM [] Rotina
Finalidade:
FEAM: [] Condicionante [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Perícia [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Dano em áreas protegidas [] Perícia [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Perícia [] Outros

1. IDENTIFICAÇÃO

[] Não há processo [] Outros:
Processo Nº: 2259/2005/001/2016 Classe: 5 Parte: 6 Registro/Cadastro:
Atividade/Código: E-04-01-4
Nome/Apelido/Empreendedor/Produtor Rural: Construtora Arnel Ltda
[X] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 17197237/0001-07
Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Rua Bindi
Nº/Km: 461 Complemento: _____ Bairro: Venezia Município: Belo Horizonte
UF: MG CEP: 30370-080 Telefone: () _____ Fax: () _____
Cidade Postal: _____ E-mail: _____ Marca do veículo: _____ Cód. Renavam: _____
Empreendimento/Razão social: Integramento Vila Costela Nome fantasia: _____
Telefone: _____ Endereço: _____
Município: _____ CEP: _____ E-mail: _____
Correspondência para: Rua Rio Espera nº 514 - Castel Brás Município: B.H. UF: MG
CEP: 30120-260 Telefone: () _____ Fax: () _____ Cidade Postal: _____ E-mail: _____

Assinalar Datum (Obrigatório)		[] SAD 59 [] WGS 84 [] Córrego Alegre		
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude	
	Grau:	Min:	Seg:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (8 dígitos)=		Latitude ou Y (7 dígitos)=	
	Não considerar casas decimais		Não considerar casas decimais	
Fuso ou Meridional para formato UTM				
	Fuso	[] 22 [] 23 [] 24	Meridiano central	[] 39° [] 45° [] 51°

Ponto de Referência: _____

Croqui de Acesso

FEAM

PROTÓCOLO 12208/2008

DISSÃO: Arnel Ltda

FL Nº 01

2. RELATÓRIO SUCINTO

Com o objetivo de atender a exigência ambiental do Integramento Vila Costela, a equipe de fiscalização do CGPAI comparou no terreno o loteamento nos dias 30/06/08 e 01/07/08, onde foram constatadas as áreas utilizadas para a implantação do empreendimento. Na ocasião foi constatado:

A existência de algumas nas que se encontram sem qualquer tipo de obra e sem o sistema de drenagem ter sido verificado a ocorrência de presença mesmo no sua Ob.

O sistema de drenagem deverá ser implementado antes da posterior construção civil do lote, visando manter o equilíbrio ambiental, como evitar o aumento de nascentes, erosões e aumento da turbidez das águas.

Com relação ao licenciamento ambiental, o empreendimento passou por processo formalizado junto a Superintendência de Meio Ambiente, tendo sido emitido o Termo de Ajustamento de Conduta em 18/03/07 e em 18/03/07 o Ministério Público e as entidades responsáveis pelo empreendimento Vila Costela.

3. ASSINATURAS

<p>1. Servidor Credenciado (Nome, Legível): <u>Serson de Araújo GEM</u> Orgão / Entidade: [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PRMG</p> <p>2. <u>Sérgio Alberto Souza de Moraes</u> Orgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [X] IGAM [] PRMG</p> <p>3. <u>Helso Wagner Akerman Pires</u> Orgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [X] IEF [] IGAM [] PRMG</p>	<p>MASP / Nº PM <u>1149043-2</u></p> <p><u>1147861-7</u></p> <p><u>1026930-2</u></p>	<p>Assinatura <u>Serson de Araújo GEM</u></p> <p><u>Sérgio Alberto Souza de Moraes</u></p> <p><u>Helso Wagner Akerman Pires</u></p>
--	--	---



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

A equipe de fiscalização foi composta por:
 Gustavo de Araújo Silva - GCFISC/FEAM - Masp 1198047-2
 Mariana Gradador Loren - GCFISC/FEAM - Masp: 1197969-8
 Sérgio Alberto Souza de Moraes - GCFISC/IGAM - MASP: 1149061-7
 Wagner Antunes Teixeira - GCFISC/IGAM - MASP-102.1297-5
 Jorge Luiz Resenvenstora Mairmont - AFLOBIO VARELA / IEF - CREA - 95896 LP
 Rildo Benquim Werner Louz - NORH/IEF MASP 3020930-2



1. RELATÓRIO SUCINTO

Folha de Continuação () Sim () Não

2. ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível):	MASP / Nº PM	Assinatura
1. Jorge Luiz Resenvenstora Mairmont	CREA 95896 LP	Jorge Luiz B. Mairmont
2. Gustavo de Araújo Silva	1198047-2	Gustavo de Araújo Silva

Recebi _____ via (s) desta Folha de Continuação de Auto de Fiscalização
 Fiscalizado/Representante do Fiscalizado:



Indexado ao Auto de Fiscalização/Boletim de Ocorrência:

Nº 018338/2008/BO 285284

Encaminhar para: _____

- Advertência Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº _____
- Termo de Demolição Nº _____
- Termo de Apreensão Nº _____

Local: BELO HORIZONTE Data: 25/11/2008 Hora da Lavratura: 12:00

Finalidade: **FEAM:** [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Perícia [x] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Dano em áreas protegidas [] Perícia [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Perícia [] Outros



[] AAF [X] Licenciamento [] APEF [] Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos [] Não há processo [] Outros: _____

Processo Nº 22531/2005/001/2006 Classe: 5 Porte: GRANDE

Atividade/ Código: E-04-01-4

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor Rural: CONSTRUTORA SERCEL LTDA

[X] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 17.197.237/0001-07

Endereço (Rua, Av. Rodovia): RUA PIUHI Nº/km: 461 Complemento: _____ Bairro: CRUZEIRO Município: BELO HORIZONTE

UF: MG CEP: 30.370-080 Telefone: (____) _____ Fax: (____) _____

Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Placa do veículo: _____ Cód. Renavam: _____

Empreendimento/ Razão social: _____ Nome fantasia: _____

Telefone: _____ Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____ e-mail: _____

Correspondência para: RUA RIO ESPERA, 514 - CARLOS PRATES Município: BELO HORIZONTE UF: MG CEP: 30.170-260

Telefone: (____) _____ Fax: (____) _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)		[] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre		
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude	
	Grau:	Min:	Seg:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos) =		Longitude ou Y (6 dígitos) =	
	Fuso ou Meridional para formato UTM			
Fuso [] 22 [] 23 [] 24		Meridiano central [] 39° [] 45° [] 51°		

Ponto de Referência: _____
 Croqui de Acesso _____

2. RESPONSÁVEIS CONCORRENTES (ART. 32 § 2º)

Nome: _____ CNPF/CNPJ _____

Nome: _____ CNPF/CNPJ _____

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: _____

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: **(1) Foi constatado abertura de algumas vias, que se encontram sem pavimentação e sem sistema de drenagem. Foi verificado a ocorrência de processos erosivos na rua nº 06.**

FEAM

PROTÓCOLO Nº 959416/2008

DIVISÃO: KAI 23/12/08

MAT. s: _____ VISTO: [assinatura]

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FL Nº _____

ASSINATURAS

Servidor Credenciado: GERSON DE ARAÚJO FILHO

Autuado: _____

22531/2005/003/2008



4. EMBASAMENTO LEGAL	() Lei 13.199/99	(X) Lei 7.772/80	() Lei 14.181/02	() Lei 14.309/02	Decreto 44.309/06	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
						83			122					
O Decreto 44309, de 6 de junho de 2006, foi revogado pelo Decreto 44844, de 25 de junho de 2008.														
5. ADVERTÊNCIA / MULTA	Decreto 44.309					Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:					
	(1)	[] Advertência	[X] Multa Simples	[] Multa Diária		60			50.001,00					
	()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária										
	()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária										
Total Multa Simples: R\$ 50.001,00 (CINQUENTA MIL E UM REAIS)														
Total Multa Diária: R\$ _____														
6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [] Total [] Parcial [] Não Houve Descrição: _____													
	Suspensão de Venda ou Fabricação: [] Sim [] Não Houve Descrição: _____													
7. DESCRIÇÃO DEMOLIÇÃO	Demolição: [] Imediata [] Após Decisão Administrativa Definitiva [] Não Houve [] Outros Casos Descrição: _____													
8. PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Art:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:								
	Descrição: _____													
9. DAE	[] DAE Emitido. Valor: _____ [X] DAE Não Emitido													
10. DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.													
	2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restitui-los nas mesmas condições em que os recebeu.													
	3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.													
	4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.													
	5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.													
	6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.													
	7- No 21º dia corrido da data do recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.													
11. DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM LOCALIZADO À RUA ESPÍRITO SANTO, 495 - CENTRO – BELO HORIZONTE/MG- CEP.: 30.160-030													
12. TESTEMUNHAS	1ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____													
	2ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____													



ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): GERSON DE ARAUJO FILHO	Autuado (Nome Legível do Assinante):
	Identificação e Assinatura: MASP: 1148047-2 <i>Gerson de Araujo Filho</i>	Identificação e Assinatura:
	Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG	Função/ Vínculo com o Empreendimento:

22531/2005/003

B&M

**BARCELOS COSTA &
BARBOSA MARTINS**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM



Ref. Auto de Infração nº 017373/2008

CONSTRUTORA SERCEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Belo Horizonte/MG, à Rua Piumhi, nº 461, bairro Cruzeiro, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 17.197.237/0001-07, vem perante V. Exa., nos termos do art. 16-C da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 34 do Decreto nº 44.309, de 05.06.2006, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** relativamente ao Auto de Infração em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA AUTUAÇÃO

Em 25.11.2008, foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe, enviado via postal para a Construtora Sercel Ltda. em 09/12/2008, em endereço na Rua Rio Espera, 514, cuja autuação teria decorrido de vistoria realizada em 01/07/2008, às obras de desmate e abertura de ruas no *Bairro Vila Castela*, oportunidade em que teria sido verificada:

“Foi constatado abertura de algumas vias, que se encontram sem pavimentação e sem sistema de drenagem. Foi verificado a ocorrência de processos erosivos na rua nº 06.

Constam do auto de infração sua indexação ao auto de fiscalização/Boletim de Ocorrência nº 018338/2008/BO028584, e, ainda, a indicação do processo de licenciamento operacional corretivo nº 22531/2005/001/2006.

A mencionada autuação teve por fundamento jurídico o art. 83 da Lei 7772/80, e a multa simples aplicada o art. 60 do Decreto nº 44.844/2008, sem que do auto conste a conduta ilegal que teria sido cometida pela Autuada.



Ainda pelas pretensas infrações descritas no referido auto, lavrado com base em suposto boletim de ocorrência e suposta vistoria que não acompanharam o auto de infração, foi a Defendente penalizada com a pesada multa de R\$50.001,00 (cinquenta mil e hum reais)

PRELIMINARMENTE

I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEFENDENTE

A Construtora Sercel é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do processo de autuação, porquanto o processo administrativo de licenciamento operacional corretivo não é da sua responsabilidade e sim das associações, uma vez que a empresa Defendente não é, nem jamais foi responsável pelo empreendimento do qual se originou o *Bairro Vila Castela*, não tendo neste local, na data da vistoria realizada, executado quaisquer das recentes intervenções no sistema viário mencionadas no Auto de Fiscalização conforme já consta do processo administrativo de licenciamento ambiental citado pelo fiscal autuante, que sequer teve o cuidado de examiná-lo para apontar corretamente o sujeito ativo que teria cometido a pretensa infração objeto do presente auto.

No processo de licenciamento ambiental ficou estabelecido e aceito que os proprietários de lotes na porção ainda não totalmente urbanizada do loteamento se organizaram em associações distintas para tratar de questões comuns, como segurança e preservação do meio ambiente (*Condomínio Residencial Zamora de Castela, Condomínio Residencial Salamanca de Castela, Condomínio Residencial Molina de Castela, Condomínio Residencial Ávila de Castela, Condomínio Residencial Medina de Castela, Condomínio Residencial Navarra de Castela, Condomínio Residencial e Comercial Toledo de Castela, Condomínio Residencial Belmonte de Castela, Condomínio Residencial Segóvia de Castela e Condomínio Residencial Burgos de Castela*), assumindo nos atos constitutivos de cada qual dessas entidades a responsabilidade pelas obras de infra-estrutura ainda faltantes.

Tanto, assim é que as correspondências, ofícios enviados pela FEAM, TAC celebrado com a SUPRAM APEF's expedidas pelo IEF, em função do licenciamento corretivo ambiental têm sido expedidas aos representantes das associações, conforme demonstram os inclusos documentos.

Pode-se, concluir, assim, que a Construtora Sercel Ltda. não é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo administrativo ora impugnado, não havendo razão jurídica suficiente para que ela seja punida no episódio em tela, quando, em verdade, sob o aspecto empresarial, nunca exerceu qualquer sorte de ingerência sobre os destinos do loteamento, tampouco tendo sido responsável pelos desmates e demais intervenções recentemente executadas na área parcelada, apesar destes estarem amparados pelas autorizações expedidas pelos órgãos ambientais.



II DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Há que se argüir em preliminar, também, a total insubsistência do auto de infração, lavrado sem a devida comprovação dos fatos supostamente ocorridos, já que com base em alegado boletim de ocorrência que não acompanhou o auto de infração, caracterizando-se assim, o cerceamento de defesa cometido pelo fiscal autuante.

Diante da ausência do boletim de ocorrência, o auto de infração não poderá subsistir, posto que lavrado em afronta a dispositivos constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa, (artigo 5º LV da CF/88), garantindo a igualdade e o equilíbrio de direitos, que ficam aqui invocados, para se argüir e demonstrar a sua nulidade.

Portanto, não se comprovando, que as alegadas infrações, de fato tenham ocorrido, a autuação assim lavrada se mostra ao desamparo da lei, pelo que requer a Defendente a este douto órgão que se digne de declarar a nulidade do auto de infração supra apontado.

A lavratura do auto de infração denota uma total falta de harmonia e sincronismo entre os órgãos ambientais e seus funcionários que levaram à lavratura de um auto de infração nulo de pleno direito tanto pela ilegitimidade passiva do sujeito ativo, como pela omissão de anexação do boletim de ocorrência que menciona, (cerceamento de defesa), bem como um total desconhecimento de que as obras se achavam suspensas pelo relatório de vistoria de nº 016026/2008 de 13/06/2008, realizado no loteamento Vila Castela.

Estando suspensas as obras por decisão do órgão ambiental competente, qual a infração cometida pelos seus responsáveis. É público e notório que tanto o processo erosivo ocasionado pela abertura de vias e as obras de terraplanagem somente podem ser executadas após o término da supressão vegetal, o que na data em que o fiscal alega haver ocorrido a infração(01/07/2008), estava suspenso por força da decisão da SUPRAM-MG.

III- DO INCORRETO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

O Digno fiscal ao lavrar o auto de infração mencionou expressamente que a Defendente teria infringido o art. 83 da Lei Estadual de Minas Gerais 7.772/80 , cofificada sob nº 122

Ora, nada mais absurdo que tal enquadramento, visto que a lei mencionada de, não possui mais do que 43 artigos, e qualquer anexo contendo qualquer código de conduta ou de enquadramento, o que reveste de nulidade absoluta o auto lavrado.

O enquadramento errôneo da infração que teria sido cometida pela Defendente, também, é fator de insubsistência do auto de infração e via de consequência da sua nulidade de pleno direito, bem como da insubsistência da multa aplicada.

Diante dos fatos e fundamentos expostos devem ser acatadas as preliminares argüidas para decretar-se a nulidade e a insubsistência do auto de infração em epigrafe. Caso por absurdo, sejam ultrapassadas as preliminares argüidas passa a Defendente na qualidade de proprietária de lotes na parte em implantação no Bairro Vila Castela e na qualidade de associada das Associações criadas e não como responsável pelas obras de implantação à defesa quanto ao

MÉRITO

Em 19/06/06 os proprietários de lotes no loteamento representados pelas Associações-Condomínios criados para este fim, protocolaram todos os documentos exigidos pela FEAM através do Recibo de Entrega de Documentos sob nº192029/2006), ou seja, já haviam formalizado o processo de licenciamento operacional corretivo junto a FEAM que como se viu não obsta e não obstava o andamento de obras de implantação que já estavam com todas as APEF's de supressão vegetal emitidas pelo IEF.

Em 18/03/2008, dando prosseguimento ao processo de licenciamento operacional corretivo as Associações(Condomínios) que agrupam os proprietários de lotes no Loteamento Vila Castela, cuja atribuição para o licenciamento ambiental atualmente é da SUPRAM-CM – SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL METROPOLITANA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, órgão subordinado à Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, no qual foram referendadas a continuidade das obras de implantação, entre outras obrigações assumidas pelas Associações Compromissárias.

Em 02/04/2008, foi homologado nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MP Estadual o supra mencionado Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a SUPRAM-CM (antiga competência da FEAM) e o TAC firmado com o Ministério Público Estadual que previu, inclusive, a doação de extensa área do loteamento ao Município de Nova Lima em troca do direito de construir em outra região e várias outras condicionantes a maioria já cumpridas. Também, se previu a possibilidade de continuidade das obras.



Celebrados tais Termos de Ajustamento de Conduta, os proprietários representados pelas Associações, então, na forma como autorizados e determinado pelos mesmos, deram continuidade às obras.

Em 13/06/2008 ditas obras foram suspensas pela SUPRAM/MG sob cuja responsabilidade tramita o processo de licenciamento ambiental e foi celebrado o TAC, em razão das APEF's para supressão vegetal das vias a serem abertas, expedidas em 2.006 já se acharem vencidas e por ter ocorrido regeneração parcial da supressão vegetal efetivada no ano de 2.006, noticiada no relatório de vistoria em anexo de nº 016026/2008, as obras foram suspensas até que fossem obtidas junto ao IEF novas autorizações para supressão vegetal.

Em 21/10/08 foram expedidas novas APEF's pelo IEF, e já estando cumpridas as demais determinações constantes do auto de infração supra citado, as associações retomaram as obras da sua responsabilidade conforme TAC celebrado com a SUPRAM-MG.

Em 13/11/2008 foram novamente vistoriadas pela SUPRAM/MG as obras de implantação sob a responsabilidade das Associações, apesar de equivocadamente figurar como empreendedor a Defendente, nas quais não ficou constatada nenhuma irregularidade na execução das obras.

O laudo de vistoria lavrado em 25/11/2008 com fundamento em vistoria que teria sido realizada em 01/07/2008, é totalmente inconsistente, ilegal e irregular visto que, as obras de implantação das vias restantes se achavam paralisadas por determinação da SUPRAM-MG desde 13/06/08 e portanto os responsáveis pela sua execução se achavam impedidos de nelas prosseguir.

Isto posto, estando demonstrado que a Defendente ou qualquer empresa responsável pelas obras de implantação tenham concorrido por ação ou omissão sua ou, de algum modo, participado, direta ou indiretamente, do episódio que ensejou a lavratura do AI nº 017373/2008, cumpre seja o presente processo administrativo extinto e arquivado sem exame quanto ao mérito, aplicando-se na espécie, por analogia, as disposições constantes do inciso VI do art. 267, do CPC, bem assim no art. 95, inciso IV do Código de Processo Penal, aqui também aplicável por força do art. 79 da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998.

"...quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica, esta não será ilícita."¹



Por todo o exposto, estando demonstrado e comprovado que os fatos que ensejaram a presente autuação não se revestem de densidade para atrair as sanções previstas no art. 60, do Decreto nº 44.844/2008, aplicando-se ao caso a excludente de ilicitude do exercício regular de direito, o que impõe, via de consequência, o reconhecimento da inexistência da irregularidade ora contraposta.

CONCLUSÃO

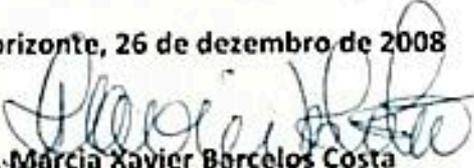
À vista de todo o exposto, requer a Defendente sejam acatadas as preliminares arguidas, para decretar e declarar a:

a-) a extinção e o arquivamento/cancelamento do processo relativo ao Auto de Infração nº F-017373/2008, sem exame quanto ao mérito, diante da flagrante ilegitimidade passiva da Construtora Sercel Ltda., que não é, nem nunca foi responsável pelo Loteamento Vila Castela; diante da inexistência do enquadramento correto da infração que teria sido praticada pela Defendente; diante do cerceamento de defesa ocorrido pela ausência do Boletim de Ocorrência que teria gerado a lavratura do auto impugnado.

Caso, por absurdo sejam ultrapassadas as preliminares, quanto ao mérito seja dado provimento a defesa, para que fique descaracterizada a infração descrita visto que as obras se achavam suspensas por força do laudo de vistoria da SUPRAM/MG, não tendo, assim, a Defendente na qualidade de proprietária de lotes por suas Associações, praticado ou contribuído para os fatos narrados pela fiscalização

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2008


P.p. Marcia Xavier Barcelos Costa

OAB-MG 22.103

P. Antonio Márcio Baeta Goulart de Mendonça

OAB-MG 57.271



PROCESSO Nº: 22531/2005/003/2008
ASSUNTO: AI Nº 017373/2008, INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, PORTE GRANDE
INTERESSADO: CONSTRUTORA SERCEL LTDA.

PARECER JURÍDICO

1 – A Construtora Sercel Ltda. foi autuada com base no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44 844/2008, pela seguinte irregularidade:

"Foi constatado abertura de algumas vias, que se encontram sem pavimentação e sem sistema de drenagem. Foi verificado a ocorrência de processos erosivos na rua nº 06."

Foi imposta a penalidade de **multa simples** no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

O autuado foi notificado e apresentou defesa.

2 – Diante da comprovação de que a defesa foi apresentada tempestivamente e como o processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível, passa-se à análise da defesa, que, em síntese, alega:

- Preliminarmente, é parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo administrativo, porquanto o processo de licenciamento operacional corretivo não é da sua responsabilidade e sim das associações; a empresa não é nem jamais foi responsável pelo empreendimento do qual se originou o Bairro Vila Castela, não tendo, na data da vistoria realizada, executado quaisquer das recentes intervenções no sistema viário mencionadas no Auto de Fiscalização; no processo de licenciamento ambiental ficou estabelecido e aceito que os proprietários de lotes na porção ainda não totalmente urbanizada do loteamento se organizariam formando associações e assumindo a responsabilidade pelas obras de infra-estrutura ainda faltantes, nunca exerceu qualquer tipo de ingerência sobre os destinos do loteamento, tampouco tendo sido responsável pelos desmates e demais intervenções recentemente executadas na área parcelada;
- Preliminarmente, a total insubsistência do auto lavrado sem a devida comprovação dos fatos supostamente ocorridos, já que com base em boletim de ocorrência que não acompanhou o auto de infração, caracterizando cerceamento do direito de defesa; o total desconhecimento do fiscal de que as obras se achavam suspensas pelo relatório de vistoria de nº 016026/2008 de 13/06/2008;
- Houve enquadramento errôneo da infração.

Requer a extinção e o arquivamento do processo administrativo.



O autuado juntou os seguintes documentos: procuração, substabelecimento, cópia de ofício, termos de ajustamento de conduta, cópia do auto de infração, cópia do relatório de vistoria de 13/06/2008, cópia de APEFs expedidas pelo IEF, cópia do auto de fiscalização.

3 – Da análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

3.1- Das preliminares

a) Ilegitimidade passiva

Inicialmente, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, cumpre distinguir que a infração objeto do Auto em análise não diz respeito ao licenciamento da atividade e sim à degradação, razão pela qual não merece ser analisado o argumento da defesa acerca da ilegitimidade para licenciamento do empreendimento.

Por outro lado, constata-se que a autuada é responsável pela degradação registrada na fiscalização, uma vez ser responsável pela execução das obras do Loteamento Vila Castela, conforme documentos juntados a este parecer.

Além disso, na Assembleia Geral de constituição do Condomínio Residencial Vila Castela está expressamente demonstrada tal responsabilidade: "os senhores Antônio Carlos Gonçalves e Carlos Eduardo Moreira Gonçalves diretores da Sercel Ltda. empresa responsável pela urbanização do local...". Ou seja, não há fundamentos jurídicos ou fáticos nem provas que justifiquem a exclusão de sua responsabilidade da infração apontada no AI n.º 017373/2008.

Do mesmo modo, o processo administrativo n.º 22531/2005/002/2007, referente ao Auto de Infração n.º 232/2006 confirmou a responsabilidade da Construtora Sercel LTDA pelas obras do empreendimento Condomínio Residencial Vila Castela ao manter a penalidade de multa simples pela ausência de regularização ambiental.

De outro norte, a alegação de que as associações dos loteamentos teriam se responsabilizado pelas questões ambientais do empreendimento não afasta a responsabilidade do autuado.

Isso porque, a respeito do meio ambiente e da responsabilização por infrações ambientais, a Constituição Federal/1988, no artigo 225, prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifado)



Os artigos 2º e 70, da Lei 9.605/1998, preveem:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, (...) que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (grifado)

Art. 70 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A Lei 6.938/1981 define poluidor como sendo:

Art. 3º (...)

IV - (...), a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (grifado)

Assim, não há como afastar a responsabilidade da autuada pela degradação constatada no auto de fiscalização n.º 018338/2008 e no auto de infração n.º 017373/2008.

b) Nulidade do Auto de Infração

Quanto à alegação de insubsistência do auto de infração, tendo em vista estar baseado em boletim de ocorrência que não acompanhou o auto de infração, razão não assiste ao autuado. O §2º do artigo 27 do Decreto n.º 44.844/2008 prevê que:

O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização OU boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III (grifado)

Por certo que o agente autuante observou todos os requisitos de validade do Auto de Infração, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos da defesa. A descrição contida no auto de fiscalização é suficiente para embasar o auto de infração lavrado, cumprindo o boletim de ocorrência apenas o papel de complementar as informações da fiscalização.

Desse modo, não há como acolher a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, eis que ao autuado foi oportunizado o prazo legal para defesa com as respectivas cópias do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização.

c) Enquadramento legal da infração

A autuada argumenta que o fiscal enquadrou a infração no artigo 83 da Lei Estadual 7.772/80. Equivoca-se na medida em que o enquadramento legal está correto. Observa-se no campo "4", coluna "5", do Auto de Infração, que a legislação utilizada foi o Decreto 44.309/2006 que, conforme observação em negrito abaixo da tabela, fica registrado que o referido Decreto foi substituído pelo Decreto n.º 44.844/2008.



Assim, a autuada equivocou-se ao deduzir que o enquadramento da infração se referia apenas à Lei 7.772/80. O embasamento legal da infração baseia-se nesta Lei e no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto 44.844/2008.

Portanto, o enquadramento legal foi corretamente realizado, razão pela qual não há como acolher a preliminar aduzida.

3.2- Do mérito

No mérito a autuada alega que, em 19/06/2006, os proprietários de lotes no loteamento já haviam formalizado o processo de licenciamento operacional corretivo junto à FEAM. Em 18/03/2006, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a SUPRAM-CM, referendando a continuidade das obras de implantação do loteamento. Em 02/04/2008, foi firmado TAC com o Ministério Público Estadual, no qual constou doação de áreas pela Prefeitura de Nova Lima e também foi prevista a possibilidade de continuidade das obras. Em 13/06/2008, as obras foram suspensas até que fossem obtidas junto ao IEF novas autorizações para supressão vegetal. Em 21/10/2008, foram expedidas APEFs pelo IEF, sendo retomadas as obras. E, em 13/11/2008 foram vistoriadas as obras, não sendo constatada nenhuma irregularidade.

Sendo assim, a autuada afirma que o auto de infração lavrado em 25/11/2008 com fundamento em vistoria realizada em 01/07/2008 é inconsistente, ilegal e irregular, visto que as obras de implantação das vias restantes se achavam paralisadas por determinação da SUPRAM desde 13/06/2008. Requer, assim, a extinção do processo administrativo, aplicando-se por analogia o artigo 267, inciso VI, do CPC e o artigo 95, inciso IV do CPP (excludente de ilicitude do exercício regular de direito).

O histórico apresentado pela defendente não apresenta qualquer fundamento jurídico ou fático capaz de afastar a penalidade aplicada.

Quanto ao fato de as obras se encontrarem suspensas no momento da autuação, também não se vislumbra o afastamento da caracterização e aplicação da penalidade. A degradação foi constatada na fiscalização realizada em 01/07/2008, demonstrando consequência de atividade anteriormente realizada no local, de cuja responsabilidade a empresa autuada não se eximiu.

O fato objeto do auto de infração é a erosão. Tal espécie de degradação decorre de atos sucessivos e ausência de precaução. Conforme auto de fiscalização, as vias se encontravam sem pavimentação e sem sistema de drenagem. Resta nitido que o processo erosivo decorreu da ação negligente das obras de infraestrutura realizadas pela autuada.

Acerca da aplicação do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, quanto à excludente de ilicitude do exercício regular de direito, a autuada não socorre razão, tendo em vista restar demonstrada sua responsabilidade pelas obras do empreendimento e, conseqüentemente, responsabilidade pelo processo erosivo identificado na fiscalização.

Desse modo, ausentes argumentos e provas que afastem a penalidade aplicada, o Auto de Infração deverá ser mantido.



4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e sugerimos que seja mantido o Auto de Infração n.º 017373/2008 e a respectiva **multa simples** no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), nos termos do artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2015


Patrícia Marchetti Vitelli
MASP 1.364.829-0

FEAM

B|M
XAVIER BARCELOS
Advogado Associado



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

À CAMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

SIGED

00239270 1501 2015
Anoto abaixo o numero do SIPRO

Temporária
**RECEBEMOS
NAI/FEAM**
27133135
Hanielte
ASSINATURA

Ref. Auto de Infração nº 996/2015 NAI/GAB/SISEMA

CONSTRUTORA SERCEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Belo Horizonte/MG, à Rua Plumhi, nº 461, bairro Cruzeiro, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 17.197.237/0001-07, vem perante V. Exa., tendo em vista o Ofício recebido, apresentar **RECURSO** relativamente à penalidade aplicada, após o exame do Processo Administrativo COPAM/Nº 22531/2005/003/2008, referente ao Auto de Infração nº 17373/2008, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA AUTUAÇÃO

Em 25.11.2008, foi lavrado o Auto de Infração 17373/2008, enviado via postal para a Construtora Sercel Ltda. em 09/12/2008, em endereço na Rua Rio Espera, 514, cuja autuação teria decorrido de vistoria realizada em 01/07/2008, às obras de desmate e abertura de ruas no *Bairro Vila Castela*, oportunidade em que teria sido verificada:

"Foi constatado abertura de algumas vias, que se encontram sem pavimentação e sem sistema de drenagem. Foi verificada a ocorrência de processos erosivos na rua nº 06.

Constam do auto de infração sua indexação ao auto de fiscalização/Boletim de Ocorrência nº 018338/2008/BO028584, e, ainda, a indicação do processo de licenciamento operacional corretivo nº 22531/2005/001/2006.

Semel...



A mencionada autuação teve por fundamento jurídico o art. 83 da Lei 7772/80, e a multa simples aplicada o art. 60 do Decreto nº 44.844/2008, sem que do auto conste a conduta ilegal que teria sido cometida pela Autuada.

Ainda pelas pretensas infrações descritas no referido auto, lavrado com base em suposto boletim de ocorrência e suposta vistoria que não acompanharam o auto de infração, foi a Recorrente penalizada com a manutenção da pesada multa de R\$50.001,00 (cinquenta mil e hum reais).

PRELIMINARMENTE

I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEFENDENTE

A Construtora Sercel é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do processo de autuação, porquanto o processo administrativo de licenciamento operacional corretivo não é da sua responsabilidade e sim das associações, uma vez que a empresa Recorrente não é, nem jamais foi responsável pelo empreendimento do qual se originou o *Bairro Vila Castela*, não tendo neste local, na data da vistoria realizada, executado quaisquer das recentes intervenções no sistema viário mencionadas no Auto de Fiscalização conforme já consta do processo administrativo de licenciamento ambiental citado pelo fiscal atuante, que sequer teve o cuidado de examiná-lo para apontar corretamente o sujeito ativo que teria cometido a pretensa infração objeto do auto.

No processo de licenciamento ambiental ficou estabelecido e aceito que os proprietários de lotes na porção ainda não totalmente urbanizada do loteamento se organizaram em associações distintas para tratar de questões comuns, como segurança e preservação do meio ambiente (*Condomínio Residencial Zamora de Castela, Condomínio Residencial Salamanca de Castela, Condomínio Residencial Molina de Castela, Condomínio Residencial Ávila de Castela, Condomínio Residencial Medina de Castela, Condomínio Residencial Navarra de Castela, Condomínio Residencial e Comercial Toledo de Castela, Condomínio Residencial Belmonte de Castela, Condomínio Residencial Segóvia de Castela e Condomínio Residencial Burgos de Castela*), assumindo nos atos constitutivos de cada qual dessas entidades a responsabilidade pelas obras de infra-estrutura ainda faltantes.

Tanto assim é que as correspondências, ofícios enviados pela FEAM, TAC celebrado com a SUPRAM APEF's expedidas pelo IEF, em função do licenciamento corretivo ambiental têm sido expedidas aos representantes das associações, conforme demonstram os inclusos documentos.



Pode-se, concluir, assim, que a Construtora Sercel Ltda. não é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo administrativo ora impugnado, não havendo razão jurídica suficiente para que ela seja punida no episódio em tela, quando, em verdade, sob o aspecto empresarial, nunca exerceu qualquer sorte de ingerência sobre os destinos do loteamento, tampouco tendo sido responsável pelos desmates e demais intervenções recentemente executadas na área parcelada, apesar destes estarem amparados pelas autorizações expedidas pelos órgãos ambientais.

II DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Há que se argüir em preliminar, também, a total insubsistência do auto de infração, lavrado sem a devida comprovação dos fatos supostamente ocorridos, já que com base em alegado boletim de ocorrência que não acompanhou o auto de infração, caracterizando-se assim, o cerceamento de defesa cometido pelo fiscal atuante.

Diante da ausência do boletim de ocorrência, o auto de infração não poderá subsistir, posto que lavrado em afronta a dispositivos constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa, (artigo 5º LV da CF/88), garantindo a igualdade e o equilíbrio de direitos, que ficam aqui invocados, para se argüir e demonstrar a sua nulidade.

Portanto, não se comprovando, que as alegadas infrações, de fato tenham ocorrido, a autuação assim lavrada se mostra ao desamparo da lei, pelo que requer a Defendente a este douto órgão que se digne de declarar a nulidade do auto de infração supra apontado.

A lavratura do auto de infração denota uma total falta de harmonia e sincronismo entre os órgãos ambientais e seus funcionários que levaram à lavratura de um auto de infração nulo de pleno direito tanto pela ilegitimidade passiva do sujeito ativo, como pela omissão de anexação do boletim de ocorrência que menciona, (cerceamento de defesa), bem como um total desconhecimento de que as obras se achavam suspensas pelo relatório de vistoria de nº 016026/2008 de 13/06/2008, realizado no loteamento Vila Castela.

Estando suspensas as obras por decisão do órgão ambiental competente, qual seria a infração cometida pelos seus responsáveis? É público e notório que tanto o processo erosivo ocasionado pela abertura de vias e as obras de terraplanagem somente podem ser executadas após o término da supressão vegetal, o que na data em que o fiscal alega haver ocorrido a infração, qual seja 01/07/2008, estava suspenso por força da decisão da SUPRAM-MG.



III- DO INCORRETO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

O Digno fiscal ao lavrar o auto de infração mencionou expressamente que a Recorrente teria infringido o art. 83 da Lei Estadual de Minas Gerais 7.772/80, codificada sob o nº 122.

Ora, nada mais absurdo que tal enquadramento, visto que a lei mencionada não possui mais do que 43 artigos, bem como qualquer anexo contendo qualquer código de conduta ou de enquadramento, o que reveste de nulidade absoluta o auto lavrado.

O enquadramento errôneo da infração que teria sido cometida pela Recorrente, também é fator de insubsistência do auto de infração e, via de consequência, da sua nulidade de pleno direito, bem como da insubsistência da multa aplicada.

Diante dos fatos e fundamentos expostos devem ser acatadas as preliminares argüidas para decretar-se a nulidade e a insubsistência do auto de infração em epígrafe. Caso por absurdo, sejam ultrapassadas as preliminares argüidas passa a Defendente na qualidade de proprietária de lotes na parte em implantação no Bairro Vila Castela e na qualidade de associada das Associações criadas e não como responsável pelas obras de implantação à defesa quanto ao

MÉRITO

Em 19/06/2006 os proprietários de lotes no loteamento representados pelas Associações-Condomínios criados para este fim, protocolaram todos os documentos exigidos pela FEAM através do Recibo de Entrega de Documentos sob nº 192029/2006, ou seja, já haviam formalizado o processo de licenciamento operacional corretivo junto a FEAM que, como se viu, não obsta e não obstava o andamento de obras de implantação que já estavam com todas as APEF's de supressão vegetal emitidas pelo IEF.

Em 18/03/2008, dando prosseguimento ao processo de licenciamento operacional corretivo as Associações (Condomínios) que agrupam os proprietários de lotes no Loteamento Vila Castela, cuja atribuição para o licenciamento ambiental atualmente é da SUPRAM-CM – SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL METROPOLITANA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, órgão subordinado à Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, no qual foram referendadas a continuidade das obras de implantação, entre outras obrigações assumidas pelas Associações Compromissárias.

Em 02/04/2008, foi homologado nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MP Estadual o supramencionado Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a SUPRAM-

CM (antiga competência da FEAM) e o TAC firmado com o Ministério Público Estadual que previu, inclusive, a doação de extensa área do loteamento ao Município de Nova Lima em troca do direito de construir em outra região e várias outras condicionantes, a maioria já cumpridas. Também, se previu a possibilidade de continuidade das obras.

Celebrados tais Termos de Ajustamento de Conduta, os proprietários representados pelas Associações, então, na forma como autorizados e determinado pelos mesmos, deram continuidade às obras.

Em 13/06/2008 ditas obras foram temporariamente suspensas pela SUPRAM/MG, órgão responsável pela tramitação do processo de licenciamento ambiental.

Esclarece-se que as obras foram suspensas até que fossem obtidas junto ao IEF novas autorizações para supressão vegetal e que o TAC supramencionado foi celebrado por ter ocorrido regeneração parcial da supressão vegetal efetivada no ano de 2.006.

Em 21/10/2008 foram expedidas novas APEF's pelo IEF, e já estando cumpridas as demais determinações constantes do auto de infração supra citado, as associações retomaram as obras da sua responsabilidade conforme TAC celebrado com a SUPRAM-MG.

Em 13/11/2008 foram novamente vistoriadas pela SUPRAM/MG as obras de implantação sob a responsabilidade das Associações, apesar de equivocadamente figurar como empreendedora a Recorrente, nas quais não ficou constatada nenhuma irregularidade na execução das obras.

O laudo de vistoria lavrado em 25/11/2008 com fundamento em vistoria que teria sido realizada em 01/07/2008, é totalmente inconsistente, ilegal e irregular visto que, as obras de implantação das vias restantes se achavam paralisadas por determinação da SUPRAM-MG desde 13/06/2008 e, portanto, os responsáveis pela sua execução se achavam impedidos de nelas prosseguir.

Isto posto, estando demonstrado que a Recorrente ou qualquer empresa responsável pelas obras de implantação tenham concorrido por ação ou omissão sua ou, de algum modo, participado, direta ou indiretamente, do episódio que ensejou a lavratura do AI nº 017373/2008, cumpre seja julgado procedente o presente recurso e extinto e arquivado o processo administrativo, sem exame quanto ao mérito, aplicando-se na espécie, por analogia, as disposições constantes do inciso VI do art. 267, do CPC, bem assim no art. 95, inciso IV do Código de Processo Penal, aqui também aplicável por força do art. 79 da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998.

"...quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica, esta não será ilícita."¹

Por todo o exposto, estando demonstrado e comprovado que os fatos que ensejaram a autuação não se revestem de densidade para atrair as sanções previstas no art. 60, do Decreto nº 44.844/2008, aplicando-se ao caso a excludente de ilicitude do exercício regular de direito, o que impõe, via de consequência, é o reconhecimento da inexistência da irregularidade ora contraposta.

CONCLUSÃO

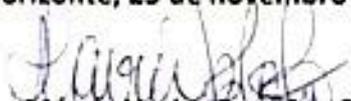
À vista de todo o exposto, requer a Recorrente sejam acatadas as preliminares arguidas, para decretar e declarar a:

a-) a extinção e o arquivamento/cancelamento do processo relativo ao Auto de Infração nº F-017373/2008, sem exame quanto ao mérito, diante da flagrante ilegitimidade passiva da Construtora Sercel Ltda., que não é, nem nunca foi responsável pelo *Loteamento Vila Costela*; *diante da inexistência do enquadramento correto da infração que teria sido praticada pela Recorrente*; *diante do cerceamento de defesa ocorrido pela ausência do Boletim de Ocorrência que teria gerado a lavratura do auto impugnado.*

Caso, por absurdo sejam ultrapassadas as preliminares, quanto ao mérito seja dado provimento ao Recurso, para que fique descaracterizada a infração descrita, visto que as obras se achavam suspensas por força do laudo de vistoria da SUPRAM/MG, não tendo, assim, a Recorrente, na qualidade de proprietária de lotes por suas Associações, praticado ou contribuído para os fatos narrados pela fiscalização

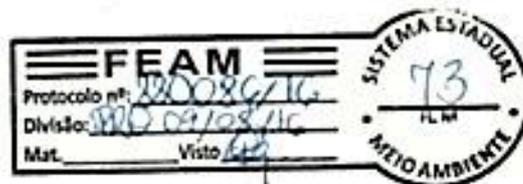
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2015


P.p. Márcia Xavier Barcelos Costa
OAB-MG 22.103

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Construtora Sercel Ltda.

Processo: 22531/2005/003/2008

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 17373/2008, infração gravíssima, porte grande.

Situação: Irregular – PA nº 22531/2005/001/2006 – Licença de Instalação Corretiva – aguarda informações complementares.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária em epígrafe foi autuada como incurso no artigo 83, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, pela constatação da seguinte irregularidade:

“Foi constatada abertura de algumas vias, que se encontram sem pavimentação e sem sistema de drenagem. Foi verificada a ocorrência de processos erosivos na Rua nº 06.”

Foi aplicada multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestiva em 29/12/2008, tendo sido mantida a penalidade aplicada, nos termos da decisão de 17/09/2015. Regularmente notificada em 28/10/2015, AR de fls. 65, por meio do Ofício nº 966/2015 NAI/GAB/SISEMA, a Autuada, irresignada, apresentou tempestivamente o presente Recurso, em 26/11/2015, no qual alegou, em suma, que:

9

- seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, uma vez que o processo administrativo de licenciamento operacional corretivo não seria de sua responsabilidade, mas das associações de moradores, às quais incumbiria a responsabilidade pelas obras de infraestrutura ainda faltantes;
- o boletim de ocorrência não teria sido anexado ao auto de infração, caracterizando-se a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- as obras de implantação das vias restantes no loteamento Vila Castela estariam suspensas por determinação da SUPRAM, Relatório de Vistoria nº 16026/2008, de 13/06/2008;
- inexistiria na Lei nº 7772/1980 o código 122, de modo que teria ocorrido o enquadramento incorreto da infração, que fulminaria de nulidade o auto de infração.

Requeru seja arquivado o processo relativo ao AI nº 17373/2008, em virtude de não ser a responsável pelo loteamento, do enquadramento incorreto da infração e do cerceamento de defesa decorrente da ausência do boletim de ocorrência. E, ainda, que seja descaracterizada a infração, ante a suspensão das obras consignada no Relatório de Vistoria da SUPRAM.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos no recurso não são hábeis a nulificar o auto de infração. Senão vejamos.

Inicialmente, ressalto que a Recorrente não trouxe quaisquer argumentos diversos daqueles já apresentados na peça de defesa e, portanto, analisados no Parecer Jurídico que a este precedeu.

Alegou a Recorrente, novamente, a ilegitimidade para figurar como autuada, já que a responsabilidade pelas obras de infraestrutura seria das associações de moradores. Todavia, consoante já fartamente demonstrado nos autos,

notadamente nos documentos acostados ao parecer jurídico e segundo o narrado no Auto de Fiscalização, a Recorrente é, inegavelmente, a empresa responsável pela execução das obras de urbanização do loteamento Vila Castela. Deste modo, não pode ser dada guarida à afirmação da Recorrente, que pretende apenas se desresponsabilizar pelos danos constatados no empreendimento. Acresço que a Recorrente firmou TAC com o MPF, que segue anexo, no qual se comprometeu, dentre outras obrigações, a regularizar o empreendimento e, até a presente data, não obteve a competente licença ambiental, PA nº 22531/2005/001/2006.



Quanto à alegação da Recorrente de que teria havido cerceamento de defesa em virtude de não ter sido anexado ao auto de infração o boletim de ocorrência, não deverá ser abrigada. O auto de infração se fez acompanhar do Auto de Fiscalização nº 18338/2008, no qual o fiscal relatou claramente todas as irregularidades constatadas no local, conforme disposto no artigo 31, do Decreto nº 44.844/08. Ademais, a PMMG acompanhou os fiscais e técnicos da FEAM, IGAM, IEF e SUPRAM Central para garantir o poder de polícia administrativa, conforme relatado no BO, e participar da fiscalização conjunta. Não se pode, assim, entrever qualquer prejuízo ao exercício da defesa pela Recorrente. E, ainda, cabe ressaltar que o Decreto nº 44.844/2008 prevê, no artigo 30, que realizada a fiscalização, será lavrado imediatamente o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e informações prestadas, observando-se as diretrizes do artigo 27, III, que estabelece:

"Art. 27 A fiscalização e aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização da

situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios, na forma definida neste Decreto:

(...).”

O argumento da Recorrente de que as obras no loteamento Vila Castela estariam suspensas desde 13/06/2008, em decorrência da imposição constante do Relatório de Vistoria nº 16026/2008, não se presta a afastar a infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008. O fiscal constatou *in loco* a ocorrência da irregularidade, em 01/07/2008, conforme assim relatado no AF 18.338/2008: *Na ocasião foi constatado: A abertura de algumas vias, que se encontravam sem pavimentação e sem o sistema de drenagem. Foi verificada a ocorrência de processos erosivos na rua 06.* Desta forma, a degradação, cerne do tipo infracional do artigo 83, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, decorreu de processo erosivo gerado pelas obras de abertura das vias realizadas pela Recorrente, sem o devido acuro e planejamento das ações a serem realizadas quando da intervenção. Há que se sopesar que a formação de processos erosivos implica a perda de solo por lixiviação e deposição em fundos de vale, podendo gerar o assoreamento de nascentes e cursos d'água. Concluo, assim, que o fato de as obras estarem ou não efetivamente suspensas em decorrência do Relatório de Vistoria nº 16026/2008 não elide a ocorrência da infração prevista no artigo em referência.

Ademais, competia à própria Recorrente evidenciar a inoccorrência de poluição/degradação e a não lesividade de sua conduta, em decorrência da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, o que não se pode constatar nos autos deste processo. É esse o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em virtude do princípio da precaução, expresso nos julgados abaixo transcritos:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.
2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.
3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg. No AREsp 183202/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julg. 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO.

Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tomar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

Finalmente, equivocou-se a Recorrente ao justificar que o auto teria sido lavrado com espeque em artigo inexistente (Lei nº 7772/1980, Código 122). Basta para afastar tal argumento um breve exame do auto de infração, fls. 05, no campo da legislação, para se constatar que a legislação assinalada é a Lei nº 7772/1980 e o Decreto nº 44.844/2008, art. 83, código 122. Observo que há menção no auto de infração da revogação do Decreto nº 44309/2006 pelo Decreto nº 44.844/2008.

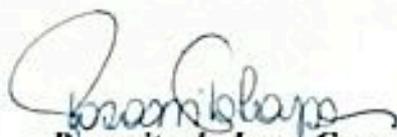
Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008, esta Procuradoria recomenda o indeferimento do presente Recurso e, conseqüentemente, a manutenção da penalidade de multa imposta.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Procuradoria da FEAM

Analista Ambiental – MASP 1059325-9